



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000846-89.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante JULIANA DE CÁSSIA VITORELLI THEODORO NUNES, é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000846-89.2024.8.26.0153

Comarca: Cravinhos

Apelante: Juliana de Cássia Vitorelli Theodoro Nunes

Apelado: Boa Vista Servicos S A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI

VOTO Nº 11326/2025 APG

Prestação de serviços. AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e TUTELA DE URGÊNCIA. Parte que foi intimada a comparecer em juízo munida de documentação para ratificar a procuração ou juntar procuração específica para ajuizamento da presente ação. Ação julgada extinta nos termos do artigo 485, III e IV do CPC.

Apelação do autor. Renovação dos argumentos anteriores. Pedido para concessão da Justiça Gratuita: concedida para à Autora (benefício não extensível ao Patrono), tão somente para conhecimento deste Recurso. Caracterização de advocacia predatória. Medida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Ainda que haja o reconhecimento da assinatura aposta na procuração, tal circunstância não afasta a configuração de prática de advocacia predatória. Sentença mantida. Recurso improvido.

Juliana de Cassia Vitorelli Theodoro ajuizou a presente demanda contra BOA VISTA SERVIÇOS S.A., julgada extinta nos termos do artigo 485, III e IV do CPC. A sentença consignou que: *“Prestados os serviços jurisdicionais, e concretizada a hipótese de incidência prevista no artigo 4.º, I, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, aguarde-se, por trinta dias, a comprovação do recolhimento da taxa judiciária, se ainda não demonstrado nos autos. Na hipótese de omissão, providencie-se o necessário para a inscrição na dívida ativa do advogado Rafael de Jesus Moreira OAB 400764/SP, que não reúne poderes para representar o autor nos presentes autos (Enunciado 15 do Comunicado CG 424/2024).”*

Inconformada apela a parte autora. Preliminarmente postula a concessão da Justiça Gratuita. Sustenta que não descumpriu os deveres relacionados aos poderes que lhe foram atribuídos. Aduz que a procuração de fls. 17/18, está devidamente autenticada pelo ICP-Brasil, conforme Lei Federal nº 14.063/2020. Requer que seja oficiado a AASP para que responda no processo, sobre a validade de seu assinador. Postula o provimento do seu recurso para: *“desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem reconhecendo a forma de outorga e vontade dada pela parte Apelante a este patrono, para o regular prosseguimento do feito, bem como benesse jurídica em sede recursal.”*.

Contrarrazões fls. 332/364.

É o relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, concede-se a gratuidade judiciária à parte Autora (benefício não extensível ao Patrono), tão somente para conhecimento deste Recurso.

O d. juízo “a quo” determinou a intimação para que a autora comparecesse em Cartório munida de documento próprio e original com foto, para ratificar a procuração ou, alternativamente, a fim de proceder a juntada de nova procuração específica para o processo em epígrafe, com firma reconhecida, de modo a confirmar sua intenção acerca da propositura da ação. Asseverou que: *“nos termos da Lei nº 1.419/06, para que a procuração assinada eletronicamente seja considerada válida e eficaz, necessariamente deve ser objeto de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, de tal forma a assegurar a adequada identificação presencial do interessado.”*. Decorreu o prazo

sem manifestação da requerente e adveio a sentença que julgou extinta a ação.

Relevante salientar que da consulta do site deste E. Tribunal, é possível constatar a existência de milhares de demandas todas da mesma natureza, com conteúdo parecido, com valores semelhantes, ajuizadas de forma indiscriminada em diversas comarcas do Estado de São Paulo, o que implica no questionamento da real necessidade da sua propositura.

Anote-se que a Corregedoria Geral de Justiça, pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE (Processo nº 2016/181072), emitiu o Comunicado CG nº 02/2017, visando identificar e coibir as demandas repetidas e o exercício da advocacia predatória, razão pela qual é de se reconhecer a caracterização de litigância de má-fé.

Assim, correto o d. juízo ao adotar as orientações previstas nos Comunicados do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em especial para apreciar pedidos de ações tal qual a ora analisada, com iniciais e procurações padronizadas, além do ajuizamento em massa. Ademais, é dever do Magistrado zelar, prevenir e reprimir atos potencialmente contrários a dignidade da Justiça, nos termos do Artigo 139, II do Código de Processo Civil.

A conduta em propor ações sequenciais, deixa dúvida quanto a sua atuação dentro dos limites da ética da Advocacia, previsto no estatuto da classe.

Por fim, em que pese a alegação de que a assinatura digital foi realizada pelo certificador da AASP, vale lembrar novamente, que a autora foi intimada a comparecer em juízo para ratificar sua assinatura.

Todavia não o fez, descumprindo a ordem judicial de juntada de

procuração específica, com firma reconhecida.

Nesse sentido:

“Apelação Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais Sentença que indeferiu a inicial Apelação da autora. Indeferimento da inicial Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE Transcurso do prazo sem que a parte cumprisse a determinação Sentença de indeferimento mantida - Precedentes. Recurso improvido, com observação”. (TJSP; Apelação Cível 1031726-57.2023.8.26.0005; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).”. grifei.

Ademais, especificamente acerca da validade da assinatura digital, anoto que a D. Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP, ao proferir o Parecer nº 229/2024-J, de 25/07/2024, expressamente consignou que a validade da assinatura se dá *“sem prejuízo da possibilidade de o juízo, entendendo necessário, em decisão fundamentada, diligenciar junto à parte a ratificação dos poderes outorgados”*.

Importa salientar que a exigência de apresentação de procuração com poderes específicos, assim como a ratificação da assinatura da autora, constitui providência de simples cumprimento, não se identificando qualquer traço de abusividade ou ilegalidade. Com amparo no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observado o disposto na sentença quanto à inscrição na dívida ativa do advogado (fls. 310).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator